O ativismo judicial na Justiça Eleitoral: o caso da verticalização

Instituto Brasiliense de Direito Público
Prof. Daniel Falcão
Brasília, 12 de abril de 2014

Daniel Falcão

- Bacharel, Mestre e Doutorando pela Faculdade de Direito da USP
- Bacharel em Ciências Sociais pela FFLCH-USP
- Especialista em Marketing Político e Propaganda Eleitoral pela ECA-USP
- Professor do Curso de Graduação do IDP

Plano de Trabalho

- Conceito básico de Verticalização
- Justiça Eleitoral
- Ativismo Judicial
- Exemplos de decisões ativistas (STF e TSE)
- Análise das decisões sobre Verticalização

Verticalização das Coligações Partidárias

- Conceito

- Princípio da Coerência das Coligações Partidárias

Verticalização das Coligações Partidárias

- “Pode um determinado partido político (partido A) celebrar coligação, para eleição de Presidente da República, com alguns outros partidos (partido B, C e D) e, ao mesmo tempo, celebrar coligação com terceiros partidos (E, F e G, que também possuem candidato à Presidência da República) visando à eleição de Governador de Estado da Federação?”

- Cta. n. 715/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, Resolução n. 21.002, j. 26.02.2002.

Justiça Eleitoral

- criada em 1932

- prevista, de forma constitucional, desde 1934

- objetivos da criação da Justiça Eleitoral

Justiça Eleitoral: órgãos

- TSE

- TRE

- Juízes Eleitorais

Justiça Eleitoral: TSE

- Composição (art. 119, CRFB)

- Mínimo de sete membro, escolhidos

a) Mediante eleição, por voto secreto:

- Três Ministros do STF
- Dois ministros do STJ

Justiça Eleitoral: TSE

b) Por nomeação do Presidente da República: dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF

- Presidente e Vice-Presidente do TSE: deve ser ministro do STF

- Corregedor Eleitoral: deve ser ministro do STJ

Justiça Eleitoral: competências

- Jurisdicional
- Autogoverno
- Administrativa
- Regulamentar / Normativa
- Consultiva

Justiça Eleitoral: competências

- “embora montada em modelo tipicamente judiciário – estrutura, forma, pessoal, vestes talares e jargão judiciário – sua [Justiça Eleitoral] tarefa é essencialmente administrativa, e só eventualmente jurisdicional. Processo eleitoral é um processo administrativo, e o que o singulariza é a unicidade do órgão administrativo executor e do órgão judiciário incumbido do seu controle judicial”.

- JARDIM, Torquato. *Direito eleitoral positivo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2. ed., 1998, p. 40.

Função Regulamentar / Normativa da Justiça Eleitoral

- Art. 23, IX, Código Eleitoral
- Para alguns doutrinadores, tem força de lei ordinária

Função Consultiva da Justiça Eleitoral

- Art. 23, XII, Código Eleitoral

- Espírito pedagógico (Suzana de Camargo Gomes)

- "ao se anteceder às demandas [por meio do mecanismo consultivo], o Judiciário dissipa as dúvidas existentes acerca de determinados procedimentos".
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 17.

Função Consultiva da Justiça Eleitoral

- Não faz coisa julgada
- Não vincula
- Pode uma resposta à consulta criar ou não direito?

Ativismo Judicial

- Termo cunhado por Arthur Schlesinger (Harvard)
- “ativistas”: teriam uma postura mais inovadora;
- “campeões da autocontenção”: juízes que decidiam de modo mais comedido.

Ativismo Judicial

- *"[The judiciary is] the least dangerous branch of our government."*
- Alexander M. Bickel

Ativismo Judicial

- Termo cunhado por Arthur Schlesinger (Harvard)
- “ativistas”: teriam uma postura mais inovadora;
- “campeões da autocontenção”: juízes que decidiam de modo mais comedido.

Ativismo Judicial

- Há essa preocupação entre presidenciáveis e presidentes americanos
- Nos EUA, há o predomínio da utilização do termo para referências críticas a alguma decisão judicial.
- Há diversos estudos mostrando a grande evolução social graças à existência de decisões ativistas. No entanto, a maioria crê que o ativismo é uma forma de o Judiciário ultrapassar suas competências constitucionais.

Ativismo Judicial

- Há essa preocupação entre presidenciáveis e presidentes americanos
- Nos EUA, há o predomínio da utilização do termo para referências críticas a alguma decisão judicial.
- Há diversos estudos mostrando a grande evolução social graças à existência de decisões ativistas. No entanto, a maioria crê que o ativismo é uma forma de o Judiciário ultrapassar suas competências constitucionais.

Ativismo Judicial: *common law* x *civil law*

- Elival Ramos:

"No sistema da *common law*, de origem anglo-saxã, os tribunais são produtores de normas abstratas – os chamados precedentes – e, por isso, o fenômeno se expande e se confunde com a própria adaptação do direito às rápidas mudanças na sociedade contemporânea.

Na *civil law*, de inspiração romano-germânica, o ativismo judicial restringe-se à violação da separação de poderes, invadindo a competência, na maior parte das vezes, do Poder Legislativo".

Ativismo Judicial:
Dimensões classificatórias de Bradley Canon

1) majoritarismo (*majoritarianism*): o ativismo é medido conforme o grau que políticas públicas (*policies*) adotadas por meio de processos democráticos são negadas pelo Judiciário.

2) estabilidade interpretativa: Nela, o ativismo pode ser encontrado no grau em que a Corte altera decisões e doutrinas pretéritas.

Ativismo Judicial:
Dimensões classificatórias de Bradley Canon

3) fidelidade interpretativa: deve ser medido o grau em que a interpretação do texto constitucional é contrária a claras intenções de seus elaboradores ou é contrária ao sentido claro da linguagem aplicada.

Aqui podem ser mensuradas as construções efetivas e derivadas de normas constitucionais feitas pelos tribunais: insere-se, portanto, o debate sobre a interpretação da Constituição e os limites da discricionariedade dos juízes.

Ativismo Judicial:
Dimensões classificatórias de Bradley Canon

- 4) distinção entre processo substantivo/material e processo democrático:

Verificação do grau em que decisões judiciais criam políticas públicas substantivas ao invés de garantir o processo democrático.

Para Canon, levando-se em conta essa dimensão, há duas áreas em que seria aceitável a criação de políticas públicas pelas Cortes, quais sejam: (i) julgamento de legislação que restringe processos legislativos que produzem normas indesejáveis; e (ii) julgamento de legislação com sérias tendências a diminuir a "operatividade" dos processos políticos dos quais se espera proteção para minorias.

Ativismo Judicial:
Dimensões classificatórias de Bradley Canon

- 4) distinção entre processo substantivo/material e processo democrático:

Nos EUA, a maior parte da doutrina entende que decisões que tratam de processo político (liberdade de expressão, condução de eleições, natureza da representação) não devem ser consideradas ativistas. Estes tópicos não afetam diretamente as políticas materiais.

Ativistas, nessa visão, seriam apenas as decisões que fazem política pública de cunho econômico e social e que, consequentemente, afetam diretamente a vida privada do indivíduo.

Ativismo Judicial:
Dimensões classificatórias de Bradley Canon

5) especificidade da política pública: Nela mede-se o grau pelo qual o tribunal estabelece uma política pública, não deixando o Judiciário à discricionariedade de outros agentes políticos.

Canon cita como exemplo dessa dimensão o notório caso *Roe v. Wade*. Ao delimitar as leis sobre a possibilidade de aborto nos Estados, a Corte atuou como criador de política pública.

Ativismo Judicial:
Dimensões classificatórias de Bradley Canon

6) existência de formuladores alternativos de política pública:

Mensura-se o grau em que os tribunais desprezam considerações de outros agentes governamentais sobre o mesmo problema.

Há aqui discussão de aspectos políticos, mas também problemas de expertise técnica. Para Canon, o ativismo ocorre quando há boa probabilidade de que outro formulador de política pública tenha tomado a mesma decisão em um futuro próximo ou esteja mais bem informado para decidir.

Ativismo Judicial no Brasil

- Espécie de disfunção do exercício da competência jurisdicional

- Claro risco ao princípio da separação dos Poderes

-Não se trata de defender a atuação mecânica do magistrado, como se defendia anteriormente. Obviamente, o Judiciário tem um novo papel (houve clara evolução da teoria de Montesquieu).

- A função de interpretação da norma é do Judiciário. Mas a função interpretativa não está acima da função legislativa.

Ativismo Judicial no Brasil

"As decisões judiciais, portanto, são, como já foi visto, necessariamente criativas e inovadoras, não apenas porque geram a denominada norma de decisão (ponto culminante do processo de concretização normativa), mas, principalmente, porque esta não se limita a reproduzir o que está nos textos paramétricos, os quais são desdobrados, adaptados e, porque não dizer, enriquecidos para poderem disciplinar adequadamente a situação fática que provocou a atuação da jurisdição.

Entretanto, não se pode negar que a liberdade de criação deferida pelo sistema jurídico aos aplicadores oficiais do direito é significantemente menor do que aquela reservada ao Poder Legislativo ou ao órgão que com ele compartilhe a função legislativa".

(In: *Ativismo judicial*: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119).

Ativismo Judicial no Brasil

Possível Paradoxo: o guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CRFB) ultrapassa suas competências constitucionais?

Conceito de Elival Ramos (*Ativismo judicial*: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129).

"por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há, como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário em detrimento dos demais Poderes".

Ativismo Judicial x Judicialização da Política

- Função clássica do Judiciário: trazer a vontade da lei para o caso concreto

- Primeiro limite: a função legislativa tem o texto constitucional como balizador (Marbury v. Madison, 1803)

- cabe à Suprema Corte interpretar a Constituição

- qualquer órgão pode tratar da constitucionalidade de alguma norma. A palavra final, no entanto, é do órgão de cúpula

Ativismo Judicial x Judicialização da Política

- Kelsen: criação de Tribunais Constitucionais (Áustria, 1920)
- Brasil (CEUB/1891): sistema difuso
- 1965: início do sistema híbrido
- 1988: sistema de controle concentrado ganha força, principalmente com os novos legitimados ativos.

Ativismo Judicial x Judicialização da Política

CRFB/1988: novo protagonismo do Judiciário

- Roger Leal / Oscar Vilhena Vieira: novo “Poder Moderador”

- Celso Campilongo: o alargamento das funções do Estado redundou no crescimento das instituições de controle de Poder. Sendo o Judiciário o guardião do texto constitucional, passa a ser o órgão de cúpula uma “importante arena de exposição, afirmação e condensação dos conflitos através de operações estratégicas”.

Ativismo Judicial x Judicialização da Política

CRFB/1988: novo protagonismo do Judiciário

- Nova proeminência do controle exercido pelo poder Judiciário: "judicialização da política" (ampliação da atuação do Judiciário no controle dos demais poderes)

- Luís Roberto Barroso: (i) o controle pelo poder judiciário da vontade do soberano ou (ii) "o fato de questões de larga repercussão política ou social serem decididas por órgãos judiciários".

- Rogério Arantes: "força política do Judiciário nas sociedades contemporâneas decorre da capacidade que lhe é delegada de preservar a Constituição frente aos atos dos Poderes Legislativo e Executivo".

Ativismo Judicial x Judicialização da Política

CRFB/1988: novo protagonismo do Judiciário

- Min. Celso de Mello:

"A crescente judicialização das relações políticas em nosso País resulta de expressiva ampliação das funções institucionais conferidas ao Judiciário pela vigente Constituição, que converteu os juízes e os Tribunais em árbitros dos conflitos que se registram na arena política, conferindo, à instituição judiciária, um protagonismo que deriva naturalmente do papel que se lhe cometeu em matéria de jurisdição constitucional".

Causas do surgimento do Ativismo Judicial no Brasil

- Criação constitucional, desde 1934, de um modelo de Estado Social;
- Inflação legislativa típica de países que adotaram o *Welfare State*;
- Maior proximidade do Judiciário com o Legislativo;
- Previsão constitucional de direitos e garantias fundamentais;
- Sistema político brasileiro
- Protagonismo do STF desde 1988

Decisões “ativistas” em matéria político-eleitoral

a) Em sede de controle de constitucionalidade: regras de propaganda eleitoral na televisão (ADI nº 956);

b) Número de cadeiras nas Câmaras Municipais (RE nº197.917/SP);

c) Fidelidade Partidária;

d) Verticalização das coligações partidárias

ADI 956: proibição de utilização de imagens externas na propaganda eleitoral de 1994

- Críticas de especialistas em comunicação eleitoral;
- Críticas severas do PT

Número de cadeiras nas Câmaras Municipais (RE nº197.917/SP)

- Município de Mira Estrela/SP

- "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- (...)
- IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;"

Número de cadeiras nas Câmaras Municipais (RE nº197.917/SP)

- STF, por maioria, decide que o número de cadeiras deve ser proporcional à população do Município;

- STF decide que o TSE deve baixar Resolução (função normativa/regulamentar) determinando quantas cadeiras cada Município deve ter

Número de cadeiras nas Câmaras Municipais (RE nº197.917/SP)

Críticas

- a) Congresso Nacional não foi consultado;
- b) desrespeito à autonomia municipal.

Reação

- a) Partidos Políticos: ADIS 3.345 E 3.365
- b) Congresso: EC nº 58/2009

Fidelidade Partidária

- Constituição de 1967 e a EC nº 1/1969 previam a perda de mandato do parlamentar infiel
- EC nº 25/1985 eliminou essa possibilidade
- CRFB/1988 previu, de forma “singela”, a fidelidade e a disciplina partidária

Fidelidade Partidária

- Motivos do fenômeno
- Até 2007, o STF já havia decidido, em casos concretos, que não havia perda de mandato ao político infiel
- TSE, em sede de consulta, em 2007, decide que há perda de mandato do parlamentar infiel que não justifique a infidelidade

Fidelidade Partidária

- Motivos do fenômeno
- Até 2007, o STF já havia decidido, em casos concretos, que não havia perda de mandato ao político infiel
- TSE, em sede de consulta (Cta. 1.398), em 2007, decide que há perda de mandato do parlamentar infiel que não justifique a infidelidade

Fidelidade Partidária

- Argumentação da decisão do TSE
- art. 108, CE: nas eleições proporcionais, os candidatos são eleitos graças a votos de seus colegas e de seus partidos
- TSE também decide que os mandatos majoritários estão sujeitos à regra

Fidelidade Partidária

- STF é provocado a se manifestar sobre o assunto em sede de mandado de segurança (caso concreto)

- STF confirma a decisão do TSE. Ademais, determina a edição de Resolução que:

a) Preveja as hipóteses legais de justificativa para a infidelidade;
b) Preveja as regras processuais para a ação visando à preservação do mandato ou à cassação

Fidelidade Partidária

- Monica Herman Caggiano:
- "[O julgamento do STF inovou] quanto à tradicional postura que, rigidamente, mantinha entendimento preordenado a preservar: (a) a autonomia do partido em matéria de disciplina partidária, proclamando que este tema não poderia ser examinado em sede eleitoral, por versar questão *interna corporis* de partido político, um ente de direito privado; (b) o mandato parlamentar, em razão de sua própria natureza: livre; (c) a proporcionalidade na composição das Mesas Diretoras dos Legislativos, nas hipóteses de troca de partido, determinando a perda do cargo, nunca, porém do mandato; (d) a ideia da devolução da cadeira parlamentar ao partido, apenas na hipótese de morte ou renúncia de parlamentar infiel".

Fidelidade Partidária

Resolução TSE 22.610/2007

- (i) Procedimento Administrativo de Decretação da Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária sem Justa Causa;
- (ii) Procedimento Administrativo de Justificação de Abandono de Sigla.

Fidelidade Partidária

Resolução TSE 22.610/2007: Justificativas

- (i) incorporação ou fusão do partido;
- (ii) criação de um novo partido político;
- (iii) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- (iv) grave discriminação pessoal.

Fidelidade Partidária

Críticas

a) Congresso Nacional não foi consultado;

b) Não há previsão na CRFB/1988 de perda de mandato para o político infiel;

c) Julgamento em sede de MS tem efeitos *inter partes;* o STF conferiu efeitos *erga omnes* e determinou ao TSE a regulamentação da questão

Fidelidade Partidária

Críticas – Daniel Falcão

a) Sexta dimensão de Canon: "O STF desprezou completamente a possibilidade de o Congresso tratar sobre o tema"
b) Competência constitucional do Congresso Nacional legislar sobre direito eleitoral (arts. 22, I, c/c art. 48, *caput*, CRFB).

"O STF não concedeu qualquer prazo para os parlamentares discutirem e formularem a legislação pertinente à nova interpretação do Supremo no tema. No momento em que delegou essa tarefa ao Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo desprezou, no ensinamento de Canon, as considerações que o órgão detentor da competência para tanto teria a fazer sobre o tema".

Fidelidade Partidária

Reação: ADI nº 3.999

- STF decide, por maioria, manter a Resolução 22.610

- Min. Joaquim Barbosa:

"quadro excepcional, de carência de meio para garantia de um direito constitucional, marcado pela transitoriedade".

- Novo quadro partidário brasileiro

Verticalização

Consulta nº 715 – Resolução nº 21.002/2002

- “Pode um determinado partido político (partido A) celebrar coligação, para eleição de Presidente da República, com alguns outros partidos (partido B, C e D) e, ao mesmo tempo, celebrar coligação com terceiros partidos (E, F e G, que também possuem candidato à Presidência da República) visando à eleição de Governador de Estado da Federação?”

Verticalização

Consulta nº 715 – Resolução nº 21.002/2002

Argumentação pró-verticalização

- Caráter nacional dos partidos políticos
- Assimetria das coligações
- Conceito de "parâmetro inafastável" (Resolução 20.126/1998 – Cta. nº 382) e a Teoria dos conjuntos circunscricionais (art. 14, § 7º, CRFB, c/c art. 86, CE)
- Incoerência no horário eleitoral gratuito
- Possíveis benesses da verticalização

Verticalização

Consulta nº 715 – Resolução nº 21.002/2002

Argumentação contra a verticalização

- Caráter nacional dos partidos políticos tem outra interpretação
- Princípio da anterioridade eleitoral
- Autonomia Constitucional dos Partidos Políticos
- Conceito de Circunscrição Eleitoral

Verticalização

- Art. 6º, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997)
- “facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”.

Verticalização

- Art. 86, Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)
- “Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município”.

Verticalização

ADI nº 2.626 e 2.628

- STF não conhece das ações diretas, por entender que a resolução em questão não tem força normativa (ato meramente regulamentar)

- Jurisprudência até então dizia que não há controle de constitucionalidade sobre atos regulamentares

Verticalização

Reação do Congresso Nacional

- PEC nº 548/2002
- Fevereiro/2006: O TSE confirma a verticalização (Cta. nº 1.185 – Resolução nº 22.161)
- Promulgação da EC nº 52/2006, em 08.03.2006

Verticalização

ADI nº 3.685

- STF: princípio da anterioridade eleitoral x competência do Congresso Nacional no papel de Poder Constituinte reformador

- Manutenção da verticalização para as eleições de 2006, graças à interpretação do art. 16 da CRFB

Conclusões

Caso Mira Estrela

- STF ignorou a possibilidade de o Congresso tratar do assunto ou até das próprias Câmaras Municipais legislarem sobre o tema. O Supremo preferiu delegar ao TSE a competência de garantir a eficácia de sua decisão;

- Decisões em sede de recurso extraordinário gera efeitos *inter partes*. O STF conferiu efeitos *erga omnes*;

- STF alterou a jurisprudência consolidada vigente.

Conclusões

Fidelidade Partidária

- TSE muda sua interpretação; STF confirma a mudança (alterando sua própria jurisprudência);

- STF foi provocado a se manifestar por meio de três casos concretos diferentes. Ao decidir manter a nova interpretação exarada pela Corte Eleitoral, e novamente em sede de lide que geraria, em tese, apenas efeitos *inter partes*;

Conclusões

Fidelidade Partidária

- STF novamente deixou de lado o órgão constitucionalmente competente para legislar sobre o assunto (Congresso Nacional, conforme arts. 22, I, c/c art. 48, *caput*, ambos da CRFB). Delegou ao TSE a competência de normatizar o assunto, inclusive no que tange ao procedimento processual para a prestação da tutela jurisdicional envolvendo o mandato eletivo do político infiel;

- Provocado em sede de ação direta, o STF mencionou que esse mecanismo ativista tratava-se de medida excepcional, sendo eficaz somente até o Congresso legislar sobre o assunto.

Conclusões

Verticalização

- Diante do fato de que a posição doutrinária dominante é de que decisões do TSE em caráter consultivo não possuem caráter vinculante (vide item 3.3 *supra*), a Corte Eleitoral incluiu sua nova interpretação sobre as coligações partidárias em Resolução que tratava das normas gerais para as eleições de 2002, esta sim com força normativa (Resolução n. 20.993/2002).

Conclusões

Verticalização

- “Esse movimento já demonstra a impetuosidade do TSE na questão. Poucos dias após de exarar decisão sem força vinculante no tema, ou seja, os partidos políticos não incidiriam em ato ilícito caso celebrassem coligações contrárias ao princípio da coerência, o TSE, sem oitiva dos interessados, conforme determina o art. 105 da Lei das Eleições, incluiu a verticalização das coligações em Resolução com força normativa”.

Conclusões

Verticalização

- Houve nítido desrespeito à anterioridade eleitoral (art. 16, CRFB);
- argumentação frágil pró-verticalização;
- Alteração de doutrinas e decisões pretéritas (Cta. nº 382 – Resolução 20.126/1998)

Conclusões

Verticalização

"Ao alterar o nítido espírito da Lei das Eleições no seu art. 6º, espírito esse reconhecido pelo conceito de "parâmetro inafastável" concebido pelo Ministro Néri da Silveira quando Relator da Cta. n. 382, qual seja, de que há verticalização das coligações somente dentro da mesma circunscrição, houve a hipótese prevista na terceira dimensão do pensamento de Canon (fidelidade interpretativa): a interpretação nova que originou a verticalização é contrária a claras intenções dos elaboradores do texto normativo".

Conclusões

Verticalização

- STF (ADIs 2.626 e 2.628): também foi ativista:

a) Chancelou a decisão do TSE, mesmo que indiretamente;

b) Ignorou o fato de o texto combatido em sede de controle de constitucionalidade ter efeito vinculante (ao contrário da decisão em sede de Consulta);

Conclusões

Verticalização

- STF (ADI 3.685): também foi ativista:

- desprezou as considerações de outro agente constitucional sobre a questão.

- Em 2002 houve ou não ferimento da anterioridade eleitoral?

Para mim, sim!

Conclusões

Verticalização

- “O instituto da Consulta na Justiça Eleitoral, na verdade, tem sofrido um processo de desnaturação. De mero instrumento administrativo de caráter pedagógico com o objetivo de resolver questões abstratas, a consulta passou a ser, com o decorrer dos anos, o instrumento utilizado pelos partidos políticos para tentar impor seus interesses particulares”

Conclusões

Verticalização

- Eduardo Silva da Silva :

“é inverossímil que os partidos políticos e as autoridades públicas, em pleno ano eleitoral, premidas por uma série de ocupações e pressões, possam divagar e pleitear, junto à Justiça Eleitoral, pronunciamentos que não lhe sejam imediatamente necessários.

O fato de não se denominar especificamente os interessados (ou os interesses), não torna, em absoluto, a consulta em abstrato, mas apenas lhe empresta um ar de abstração”.

Conclusões

Verticalização

- Elival Ramos:

No momento em que o TSE resolve “litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos)”, mesmo no exercício de suas competências atípicas, há a atividade ativista.